PARECER JURÍDICO

Referente ao assunto: licitação – Pregão Presencial.
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Pregoeiro**, que pede parecer quanto a minuta de edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001-2/2021-FME.**

Situação de Fato

A Secretaria Municipal de Educação solicita a contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, especializada para o serviço de locação de lanchas e barcos para utilização no transporte escolar e serviço de apoio fluvial na rede Municipal de ensino para o ano letivo de 2021 no Município de Porto de Moz, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 001, de 12/02/2021, fl. 002 a 011.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de R$ 2.010.101,70 (Dois Milhões Dez Mil Cento e Um Reais e Setenta Centavos), fls. 041 a 064.

Após a Divisão de Despesas certificar a disponibilidade orçamentária, fl. 066, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001-2/2021-FME.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93, deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata–se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO **APROVA** a minuta de Edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º: 001-2/2021-FME, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.
A.J.M

Porto de Moz/PA, 22 de Fevereiro de 2021.

JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR:37932632234

Assinado de forma digital por JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR:37932632234
Dados: 2021.02.22 09:53:46 -03'00'

José Orlando Silva Alencar
OAB-PA nº 8945
Assessor Jurídico